



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011436/2006-99
Recurso nº 168.918 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.651 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILDO CORREA FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, MEDIANTE PRECATÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA GLOSA DO IRRF.

Havendo comprovação de que os rendimentos recebidos a partir de precatório sofreram a competente retenção do IRRF na fonte pela instituição financeira, com recolhimento do IRRF em nome do beneficiário aos cofres públicos, inviável manter a glosa do IRRF perpetrada pela fiscalização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Gildo Correa Ferraz, CPF/MF nº 000.092.451-20, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 13/11/2006, notificação de lançamento (fls. 46 a 49), com glosa do imposto pretensamente pago a título de carnê-leão, o que culminou com um lançamento de imposto de R\$ 16.332,15 e juros e multa moratória respectivos.

Pelo que se infere da descrição da infração feita pela autoridade fiscal, a glosa decorreu da ausência de quaisquer pagamentos com o código 0190 (carnê-leão) nos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 47), aqui considerando que o contribuinte havia informado um pagamento de R\$ 16.332,15 a título de carnê-leão.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O impugnante asseverou que havia recebido rendimentos de pessoas físicas, decorrentes de honorários advocatícios, tendo havido o competente recolhimento do imposto, como confessado na declaração de ajuste anual respectiva (fl. 02). Para comprovar suas alegações, acostou aos autos cópias de alvarás de levantamento de valores expedidos pela Justiça Federal em seu nome, em demandas promovidas por terceiros em desfavor do Inera, cópias dos comprovantes de depósitos em sua conta corrente e cópias de DARF em nome/CPF do fiscalizado com código de recolhimento 0588, referentes à retenção do IRRF nos pagamentos autorizados pelo Poder Judiciário, no montante glosado pela fiscalização (fls. 03 a 21).

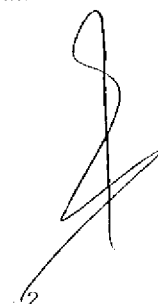
A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-26.326, de 20 de agosto de 2008 (fls. 74 a 76).

A decisão acima rejeitou as razões do impugnante com a seguinte motivação (fls. 75 e 76), *verbis*:

O contribuinte contesta o lançamento, afirmando que os recolhimentos foram efetuados sobre honorários percebidos. Do colejo dos documentos acostados às fls. 3/21 denota-se que, no decorrer do ano-calendário 2004, foram expedidos pelo Poder Judiciário vários Alvarás de Levantamento de depósitos para o sujeito passivo.

Sobre os valores levantados perante as instituições financeiras, a autoridade judicial determinou a retenção de imposto de renda na fonte, cujo somatório atinge exatamente o valor da glosa efetuada.

Contudo, da apreciação dos termos cravados nos Alvarás de Levantamento, verifica-se que o impugnante atuou na condição de advogado constituído pelas partes requerentes nas diversas ações de execução que deram origem aos valores levantados. Com efeito, evidencia-se que os impostos retidos sobre os valores decorrentes de tais levantamentos



de depósitos pertencem aos detentores dos créditos, quais sejam, às partes requerentes nas ações de execução.

Ademais, documentação alguma foi trazida aos autos pelo impugnante para demonstrar uma possível aquisição da titularidade dos valores oriundos dos Alvarás de levantamento de fls. 3/21. Logo, com base nos documentos apresentados, conclui-se que o lançamento não merece reparos.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 18/11/2008 (fl. 79). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/12/2008 (fl. 80).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que é agente público federal aposentado e, para completar seu orçamento doméstico e profissional, se ocupa de causas de direito agrário no norte do país, notadamente no Estado do Pará, tendo ofertado à tributação os valores lá recebidos, os quais sofrem a retenção na fonte. Ainda, caso os créditos constantes nos alvarás fossem dos expropriados, como suscitado na decisão recorrida, dever-se-ia declarar a inconstitucionalidade do lançamento, pois os valores recebidos em desapropriação para fins de reforma agrária são imunes, na forma do art. 184, § 5º, da Constituição Federal.

Alfim, pede que este Egrégio Conselho considere insubsistente o lançamento, com arquivamento do processo.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 18/11/2008, terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/12/2008 (fl. 80), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 18/12/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Em princípio, o único equívoco constante nestes autos foi o contribuinte ter informado rendimentos com tributação na fonte como sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão. Não se deve esquecer que somente rendimentos recebidos de pessoas físicas, ou de fontes situadas no exterior, que não tenham sido tributados na fonte, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão, na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/88. No caso aqui em debate, os rendimentos tiveram retenção na fonte e, assim, não poderiam ter sido informados no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular" da declaração de ajuste anual, este que somente agasalha rendimentos recebidos sujeitos ao carnê-leão.

Havendo retenção na fonte pela instituição financeira depositária dos recursos no tocante aos pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório

ou requisição de pequeno valor, com espeque no art. 27 da Lei nº 10.833/2003, como se viu nestes autos, a instituição financeira deveria ter fornecido o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF ao beneficiário fiscalizado, ou seja, o contribuinte deveria informar tais rendimentos como percebidos de pessoa jurídica, registrando a instituição financeira como a fonte pagadora (art. 27, § 3º, da Lei nº 10.833/2003).

Entretanto, o equívoco acima é meramente de ordem formal, não gerando qualquer diferença de imposto, pois o contribuinte fiscalizado ofertou os rendimentos à tributação, e não há qualquer dúvida que houve o competente recolhimento do IRRF em nome do fiscalizado, com código de retenção 0588, conforme os DARF acostados aos autos.

Quanto ao óbice levantado pela decisão recorrida, argumentando que o contribuinte não provara que os rendimentos lhe pertenciam, mas poderiam pertencer aos autores das demandas judiciais, caso isso fosse verdade, dever-se-ia excluir os rendimentos ofertados à tributação no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular” da declaração de ajuste anual do fiscalizado, ou seja, não é possível argüir que os rendimentos pertençam a terceiros e mantê-los na declaração de ajuste do fiscalizado. Ou os rendimentos dos alvarás pertencem ao contribuinte, devendo permanecer na declaração de ajuste os rendimentos com o IRRF respectivo, ou pertencem a terceiros, devendo ocorrer a glosa de tais rendimentos e do IRRF associado aos rendimentos. Neste último caso, ressalte-se, o presente lançamento soçobraria, já que haveria uma redução da base de cálculo do IRPF em montante a cancelar o imposto ora em debate.

Entretanto, há robusta plausibilidade de que os recursos transferidos ao fiscalizado se referem a honorários advocatícios, pois, se assim não fosse, não haveria sentido em fazer a retenção do IRRF no CPF do causídico, já que este seria um mero repassador dos recursos aos autores das demandas, e, assim, o IRRF deveria ser retido em nome dos reais beneficiários dos rendimentos, os autores das demandas. Ocorre que os rendimentos foram depositados na conta corrente do advogado, aqui fiscalizado, com IRRF retido e recolhido no nome deste, ficando absolutamente claro que se trata de honorários advocatícios que tiveram o IRRF recolhido aos cofres públicos (e que foi, o IRRF, indevidamente glosado).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

